

é São Paulo exemplo, em nosso próprio país o Rio de Janeiro deverá seguir exemplo igual.

Ao finalizar o presente relatório, espero ter-me desobrigado da honrosa incumbência que me foi delegada pela egrégia Câmara do Distrito Federal, e aproveito a oportunidade para, mais uma vez, expressar meus agradecimentos.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1952. — *Amandino Ferreira de Carvalho.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA PREFEITURA

ADIANTAMENTO

Regime de adiantamento na Prefeitura do Distrito Federal — Função do Tribunal de Contas — Aplicação dos arts. 20, item II, letra "c" e 44 da Lei Orgânica, arts. 764 e 765 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública e art. 49 da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949.

Voto do Sr. Ministro Ivan Lins no P. n.º 7.102.607/55; adiantamento de Cr\$ 9.023.432,00 (nove milhões, vinte e três mil quatrocentos e trinta e dois cruzeiros) para melhoramento do abastecimento d'água dos bairros oceânicos (Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon), publicado no "Diário Oficial", Seção II, de 26-4-55, pág. 2.583.

Considerava Ramalho Ortigão o Tribunal de Contas "um pé de castelo tranqüilo e confortável, para aposentadoria de velhos estadistas dissidentes e resmungões".

Pode ser que assim fôsse no remansoso Portugal do tempo em que escrevia o estilista das "Farpas". No Brasil de nossos dias, porém, principalmente em se tratando de adiantamentos, mais são os Tribunais de Contas renhidos campos de batalha, onde se ateiam violentos incêndios que jamais se extinguem, porquanto se renovam, com redobrada temibilidade, sem que nunca se chegue a firmar, em tôrno de certos assuntos, uma doutrina pacífica. Nem esta é possível em Institutos colegiados em se tratando de matérias controvertíveis, porquanto a composição de tais Institutos varia com freqüência e o ponto de vista vitorioso numa assentada é vencido logo na seguinte, e vice-versa.

É o que ocorre com os adiantamentos neste Tribunal de Contas, no da União e nos dos Estados, tendo sido até, ao que me consta, julgada necessária, no Rio Grande do Sul, uma lei especial sôbre a matéria.

O artigo 44 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe:

"Art. 44 — As obras e serviços da Prefeitura que não forem executados pela própria administração, assim como o fornecimento de materiais e artigos destinados à municipalidade, serão contratados ou adquiridos por concorrência pública ou administrativa na forma que a lei determinar."

Interpretado a rigor, conduziria este artigo à conclusão de que todos os serviços, que não forem executados pela própria administração, assim como os fornecimentos de materiais e artigos destinados à municipalidade somente poderiam ser feitos mediante contratos lavrados depois de concorrência pública ou administrativa.

Estariam, assim, abolidos todos os adiantamentos, mesmo os atinentes a despesas de pronto pagamento, como estariam também abolidas as dispensas de concorrência.

Dipositivo idêntico ao do art. 44 da Lei Orgânica do Distrito Federal se nos depara, aliás, entre outros, no art. 764, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, *verbis*:

“Art. 764 — São providos mediante contrato todos os fornecimentos, transportes, aquisições, alienações, aluguéis ou serviços relativos aos diversos departamentos da administração pública.”

E o artigo seguinte — é de número 765 — dispõe sobre a obrigatoriedade das concorrências para a lavratura dos contratos.

Estes são os princípios de ordem geral, que devem presidir aos fornecimentos e serviços atinentes à administração pública. Entretanto, é o mesmo Regulamento Geral de Contabilidade que, em seu artigo 246 prevê e admite a dispensa da concorrência para serviços e fornecimentos, e, em seu art. 267, regula a concessão de adiantamentos, nos quais os fornecimentos e serviços podem ser executados, não apenas sem concorrência, mas ainda sem contrato.

Dizendo o art. 44 da Lei Orgânica do Distrito Federal que “as obras e serviços da Prefeitura que não forem executados pela própria administração, assim como o fornecimento de materiais e artigos destinados à municipalidade, serão contratados ou adquiridos por concorrência pública ou administrativa, na forma que a lei determinar”, tem a maioria desta Corte entendido que se aplicam ao Distrito Federal os dispositivos do Código de Contabilidade da União e leis conexas que admitem contratos para serviços e fornecimentos, *sem concorrência*, quando dispensada pelo Prefeito nos termos do art. 246 do Regulamento Geral da Contabilidade Pública. O mesmo se dá com a concessão de adiantamentos, caso em que, também a juízo do Prefeito, os serviços e fornecimentos são realizados, não apenas sem concorrência, mas ainda sem contrato. E assim tem admitido a maioria desta Corte, porque o Distrito Federal não possui legislação própria de Contabilidade Pública e a sua Lei Orgânica determina, no § 3.º do art. 18 que “nos casos omissos se aplicará ao Distrito Federal, no que concerne à receita e despesa, o que, a respeito da matéria, dispuserem as leis de contabilidade pública da União.”

Ora, não só o Código de Contabilidade da União admite a concessão de adiantamentos para serviços e fornecimentos, mas a própria Lei Orgânica o faz na letra c do item II do seu artigo 20.

Vejamos, à vista do exposto, o que uma das mais recentes leis federais de contabilidade pública — a Lei 830, de 23 de setembro de 1949, dispõe a respeito:

“Art. 49 — O Tribunal verificará se a concessão de adiantamentos decorre de um dos seguintes casos:

I — de pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, que não permitam delongas na sua realização;

II — de pagamento de despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora, ou no exterior;

III — de pagamento de despesa com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;

IV — de despesas com a alimentação, em estabelecimentos militares, de assistência, educação e penitenciária, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum do fornecimento;

V — de despesas normais nos navios de guerra e nos serviços militares, que o exigirem, a juízo do Presidente da República;

VI — de despesas com os combustíveis e matéria prima para as oficinas e serviços industriais do Estado, se as circunstâncias assim o exigirem, a juízo do Presidente da República;

VII — de despesas miúdas e de pronto pagamento e nos demais casos previstos pela lei;

VIII — aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas a bibliotecas ou coleções;

IX — objetos históricos, obras de arte, etc., destinados a coleções, mediante prévia autorização do Presidente da República;

X — em casos excepcionais, quando autorizado pelo Presidente da República, ou em virtude de expressa disposição de lei, serão feitos adiantamentos de quantia a funcionários e extranumerários, por conta de dotação orçamentária, ou crédito relativo a material.”

Qual o critério que deve o Tribunal de Contas seguir diante destes dispositivos do artigo 49 da Lei 830, de 23 de setembro de 1949, ao ter de julgar os adiantamentos?

A meu ver, o único que a própria legislação lhe permite:

O de examinar cada adiantamento, que lhe é submetido, exclusivamente sob o seu aspecto legal, isto é, se foi concedido pela autoridade competente e se enquadra na lei e em dotação própria, na qual haja saldo.

E, na verdade, ao Tribunal de Contas é vedado, por lei, entrar na apreciação do mérito dos atos por êle julgados, vale dizer, se os mesmos são convenientes, úteis ou oportunos, conforme estatuem o artigo 56 do Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938, e o artigo 53 do nosso Regimento Interno.

Não pode, portanto, ao meu entender, negar o Tribunal o registro a um adiantamento por lhe parecer que o seu montante é extremamente elevado e que o serviço ou fornecimento deveria ser efetuado, não por adiantamento, mas através de concorrência pública e lavratura de contrato. E não pode fazê-lo o Tribunal, a meus olhos, porque êsse aspecto da conveniência de ser o serviço ou fornecimento feito mediante contrato, depois de concorrência ou dispensa da mesma, escapa inteiramente à apreciação do Tribunal de Contas por expresso dispositivo de lei.

Não procede alegar que se podem verificar, na aplicação dos adiantamentos de grande vulto, dilapidações e graves irregularidades. E' que dilapidações e irregularidades graves também podem ocorrer, sem que delas cheguem indí-

cios ao Tribunal, não só por de trás das concorrências, como até na própria execução dos contratos.

Que certeza, a não ser a da confiança que deve merecer a Administração, pode ter o Tribunal de que os serviços discriminados em faturas de milhões de cruzeiros, decorrentes de contratos legalmente registrados, foram na realidade executados, conforme certifica a Administração em tais faturas, através dos seus engenheiros e autoridades responsáveis?

E que certeza também, senão a de serem merecedoras de fé as informações constantes dos processos, pode ter o Tribunal — para só citar mais um caso típico — da procedência do reajustamento de preços contratuais que importam muitas vezes em várias dezenas de milhões de cruzeiros?

Se a Administração se transformasse algum dia — e isto só admito *argumentandi gratia tantum* — numa *societas sceleris* ou numa caverna de Caco, especialmente organizada para malversar os dinheiros públicos, não sem a ação do Tribunal de Contas que há de pôr-lhes côbro à rapinagem porquanto a sua finalidade não é a de policiar a Administração, para o que não está de nenhum modo aparelhado, mas, nos termos da lei, tão só a de examinar os atos que lhe são submetidos sob o seu aspecto exclusivamente legal, isto é, se os mesmos se conformam com o que dispõe a lei ao regular cada espécie.

Se, todavia, respeitada a lei em seu aspecto formal, se verificam irregularidades, desvios e malversações, nenhuma responsabilidade cabe a êsse propósito ao Tribunal e a própria lei prevê como punir os faltosos através de processo criminal.

Isto pôsto, passo a relatar a espécie.

Trata-se de um adiantamento de Cr\$ 9.023.432,00 (nove milhões, vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros) para melhoria do abastecimento d'água nos bairros oceânicos (Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon). O Sr. Prefeito autorizou-o fundado no item I do artigo 49 da Lei 830, de 23 de setembro de 1949, o qual permite a concessão de adiantamentos para "os casos de pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, que não permitam delongas na sua realização".

Que sejam extraordinárias as despesas a serem custeadas pelo presente adiantamento é o que se conclui da exposição constante do processo: trata-se de uma solução de emergência, através da adjudicação de serviços que visam reforçar o abastecimento d'água nos bairros oceânicos, até que, mediante a construção da sub-adutora Guandu-Leblon, se torne possível o abastecimento rotineiro de água nos referidos bairros.

Quanto à urgência, só os que desconhecem as agruras da falta de água na zona sul, podem negá-la.

Enquadra-se, pois, a meu ver, perfeitamente no item I do artigo 49 da Lei 830, de 23 de setembro de 1949, a concessão do vultoso adiantamento, já que a lei não determina limites para o quantitativo de qualquer adiantamento. Destinando-se o presente processo, como disse, à adjudicação de serviços, a dotação é própria, porquanto se trata da verba 711, serviços adjudicados, código 3.472 — "Construção de troncos alimentadores e sub-adutoras", abrangendo o total da dotação de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

Nestas condições, estando o adiantamento enquadrado em verba própria, na qual há saldo e tendo sido concedido pela autoridade competente, de acôrdo com a lei, voto pelo seu registro.

Sala as Sessões, 17 de março de 1955. — *Ivan Lins*, Relator.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Operação de crédito por antecipação de Receita. — Autorização em Lei Orçamentária. — Interpretação do art. 25, § 1.º, n.º V da Lei Orgânica. — Pressupostos legais em voto vencido do Ministro João Lyra Filho, publicado no "Diário Oficial", Seção II, de 12-5-53, págs. 3.079.

N.º 107.301-53 — Of. n.º 822, de 9 de abril de 1953, da S. G. Finanças, contrato firmado entre a Prefeitura e Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A.

O Tribunal resolveu contra o voto do Sr. Ministro Relator e de acôrdo com o parecer da Procuradoria, ordenar o registro do contrato.

Voto do Sr. Ministro João Lira Filho no Processo n.º 107.301-53.

As palavras finais do meu voto a respeito do contrato celebrado entre a Prefeitura e o Banco da Prefeitura foram estas:

"Em que pese tudo quanto vai escrito e subentendido neste voto, não julgo conclusivamente, pela recusa em diligência, a fim de que se complete a instrução da matéria com as seguintes informações devidas pela Administração:

a) o valor do saldo do depósito em conta de movimento, no Banco da Prefeitura, na data da assinatura do contrato; b) o valor do saldo total de todos os demais depósitos da Prefeitura, no mesmo Banco, e do saldo parcial creditado em cada uma das demais contas ali abertas; b) o histórico de cada uma dessas referidas contas, com a indicação das vinculações jurídicas ou legais que porventura subsistam; d) o valor das disponibilidades, em *caixa*, no Tesouro, na data da assinatura do contrato. Por fim, para que se ultime exame sobre a caracterização jurídica e legal do fundamento da operação de crédito a cujo contrato se pretende seja dada eficácia, é indispensável ao Tribunal o conhecimento dos balanços mensais correspondentes a janeiro e fevereiro do ano corrente, que devem estar concluídos conforme o art. 82 da Lei n.º 830. Com tais elementos apenas, fácil será juntar às premissas expostas a conclusão dependente do nosso pronunciamento.

O objeto visível do contrato teria sido suprir a insuficiência imediata da receita, por via da operada antecipação. Para o exclusivo fim objetivado, que é o legal, a oportunidade pareceu-me demasiado tardia, levando-se em conta a razão de ser da autorização contida no art. 5.º da vigente lei de orçamento. O contrato é de agora, quando em execução plena o referido orçamento, já com um percurso vencido superior à quarta parte do exercício financeiro. A Prefeitura há de ter vivido, até aqui, de alguma receita contida no exercício ou consubstanciada em depósitos trazidos dos exercícios anteriores.

cios ao Tribunal, não só por de trás das concorrências, como até na própria execução dos contratos.

Que certeza, a não ser a da confiança que deve merecer a Administração, pode ter o Tribunal de que os serviços discriminados em faturas de milhões de cruzeiros, decorrentes de contratos legalmente registrados, foram na realidade executados, conforme certifica a Administração em tais faturas, através dos seus engenheiros e autoridades responsáveis?

E que certeza também, senão a de serem merecedoras de fé as informações constantes dos processos, pode ter o Tribunal — para só citar mais um caso típico — da procedência do reajustamento de preços contratuais que importam muitas vezes em várias dezenas de milhões de cruzeiros?

Se a Administração se transformasse algum dia — e isto só admito *argumentandi gratia tantum* — numa *societas sceleris* ou numa caverna de Caco, especialmente organizada para malversar os dinheiros públicos, não sem a ação do Tribunal de Contas que há de pôr-lhes côbro à rapinagem porquanto a sua finalidade não é a de policiar a Administração, para o que não está de nenhum modo aparelhado, mas, nos termos da lei, tão só a de examinar os atos que lhe são submetidos sob o seu aspecto exclusivamente legal, isto é, se os mesmos se conformam com o que dispõe a lei ao regular cada espécie.

Se, todavia, respeitada a lei em seu aspecto formal, se verificam irregularidades, desvios e malversações, nenhuma responsabilidade cabe a êsse propósito ao Tribunal e a própria lei prevê como punir os faltosos através de processo criminal.

Isto pôsto, passo a relatar a espécie.

Trata-se de um adiantamento de Cr\$ 9.023.432,00 (nove milhões, vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros) para melhoria do abastecimento d'água nos bairros oceânicos (Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon). O Sr. Prefeito autorizou-o fundado no item I do artigo 49 da Lei 830, de 23 de setembro de 1949, o qual permite a concessão de adiantamentos para "os casos de pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, que não permitam delongas na sua realização".

Que sejam extraordinárias as despesas a serem custeadas pelo presente adiantamento é o que se conclui da exposição constante do processo: trata-se de uma solução de emergência, através da adjudicação de serviços que visam reforçar o abastecimento d'água nos bairros oceânicos, até que, mediante a construção da sub-adutora Guandu-Leblon, se torne possível o abastecimento rotineiro de água nos referidos bairros.

Quanto à urgência, só os que desconhecem as agruras da falta de água na zona sul, podem negá-la.

Enquadra-se, pois, a meu ver, perfeitamente no item I do artigo 49 da Lei 830, de 23 de setembro de 1949, a concessão do vultoso adiantamento, já que a lei não determina limites para o quantitativo de qualquer adiantamento. Destinando-se o presente processo, como disse, à adjudicação de serviços, a dotação é própria, porquanto se trata da verba 711, serviços adjudicados, código 3.472 — "Construção de troncos alimentadores e sub-adutoras", abrangendo o total da dotação de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

Nestas condições, estando o adiantamento enquadrado em verba própria, na qual há saldo e tendo sido concedido pela autoridade competente, de acôrdo com a lei, voto pelo seu registro.

Sala as Sessões, 17 de março de 1955. — *Ivan Lins*, Relator.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Operação de crédito por antecipação de Receita. — Autorização em Lei Orçamentária. — Interpretação do art. 25, § 1.º, n.º V da Lei Orgânica. — Pressupostos legais em voto vencido do Ministro João Lyra Filho, publicado no "Diário Oficial", Seção II, de 12-5-53, págs. 3.079.

N.º 107.301-53 — Of. n.º 822, de 9 de abril de 1953, da S. G. Finanças, contrato firmado entre a Prefeitura e Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A.

O Tribunal resolveu contra o voto do Sr. Ministro Relator e de acôrdo com o parecer da Procuradoria, ordenar o registro do contrato.

Voto do Sr. Ministro João Lira Filho no Processo n.º 107.301-53.

As palavras finais do meu voto a respeito do contrato celebrado entre a Prefeitura e o Banco da Prefeitura foram estas:

"Em que pese tudo quanto vai escrito e subentendido neste voto, não julgo conclusivamente, pela recusa em diligência, a fim de que se complete a instrução da matéria com as seguintes informações devidas pela Administração:

a) o valor do saldo do depósito em conta de movimento, no Banco da Prefeitura, na data da assinatura do contrato; b) o valor do saldo total de todos os demais depósitos da Prefeitura, no mesmo Banco, e do saldo parcial creditado em cada uma das demais contas ali abertas; b) o histórico de cada uma dessas referidas contas, com a indicação das vinculações jurídicas ou legais que porventura subsistam; d) o valor das disponibilidades, em *caixa*, no Tesouro, na data da assinatura do contrato. Por fim, para que se ultime exame sobre a caracterização jurídica e legal do fundamento da operação de crédito a cujo contrato se pretende seja dada eficácia, é indispensável ao Tribunal o conhecimento dos balanços mensais correspondentes a janeiro e fevereiro do ano corrente, que devem estar concluídos conforme o art. 82 da Lei n.º 830. Com tais elementos apenas, fácil será juntar às premissas expostas a conclusão dependente do nosso pronunciamento.

O objeto visível do contrato teria sido suprir a insuficiência imediata da receita, por via da operada antecipação. Para o exclusivo fim objetivado, que é o legal, a oportunidade pareceu-me demasiado tardia, levando-se em conta a razão de ser da autorização contida no art. 5.º da vigente lei de orçamento. O contrato é de agora, quando em execução plena o referido orçamento, já com um percurso vencido superior à quarta parte do exercício financeiro. A Prefeitura há de ter vivido, até aqui, de alguma receita contida no exercício ou consubstanciada em depósitos trazidos dos exercícios anteriores.

A existência de depósitos ou a entrada de rendas tributárias devem excluir a oportunidade seródia da antecipação de receita. Tal existência de recursos demonstra a ilegalidade dessa antecipação serôdiamente contratada. Acentuei, naquele meu voto prévio, que a autorização contida no art. 5.º da Lei do orçamento, só poderia ter sido legalmente utilizada como recurso de emergência fiscal ante a falta de disponibilidade e na iminência de um início débil de execução orçamentária. Então, ela deveria ter produzido efeito logo ao ensaiar-se a abertura deste novo exercício, ainda quando menos vigorosos os impactos do Fisco artilhado sobre a infantaria desarregimentada dos contribuintes.

Fui além: julguei oportuno declarar que, já agora, não pode cuidar de antecipação de receita uma Prefeitura que se *adianta* em dotações de despesa. Em verdade, já é sensível a soma dos adiantamentos autorizados e registrados, dentre os quais é muito substancial a parcela destinada a pagamentos de pessoal. Então, pedi vênua ao nobre Procurador Paulo Filho para não aderir ao seu pronunciamento resumido na convicção de aplicar-se à hipótese do contrato o disposto no inciso V do § 1.º do art. 25 da Lei Orgânica, que se refere, genericamente, às operações que determinam oportunidade à abertura de *crédito adicionais*, não se recomendando ao caso anual e típico da antecipação de receita, por via restrita e singular de uma autorização específica, incluída na própria *lei de meios*.

Acaso se tratasse de uma daquelas operações a que se refere o dispositivo invocado, inconstitucional seria a autorização contida na referida lei de orçamento. Então, acrescentei, compridamente:

“A letra da Lei Orgânica que deve ser invocada se enfeixa no inciso I do § 1.º do art. 16. E’ que, proibindo a inclusão, no orçamento, de algum dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados, a Lei Orgânica excetua a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita, bem como a matéria referente à aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*. Aplicada a letra citada pelo nobre Procurador, a operação de crédito que se contratasse, não constituiria recurso orçamentário, mas *adicional*. O recurso à operação de crédito a que alude a autorização, só pode ter um fim: — antecipação de receita, sem alteração de resultado, ante as diferentes tabelas do orçamento. Aqui não se trata de uma daquelas genéricas operações de crédito que visam à produção de recurso financeiro novo, mediante instituição de crédito adicional ao orçamento. Aqui não se cuida de crédito especial suplementar ou extraordinário, cada qual distintamente caracterizado e com base em cujas leis de autorização são expedidos os respectivos decretos executivos. Na hipótese do contrato, o que não se pode é operar a antecipação de uma receita já parcialmente arrecadada. Se receita existe, a antecipação é uma subversão cronológica ilegal. A antecipação de receita, por via de uma operação de crédito, há de decorrer de uma necessidade imediata por outra forma irremovível que se ofereça em cheio, com caráter absoluto, e de que é excludente aquela proporcionalidade debulhada em parcelas, a que alude a cláusula 2.ª do contrato”.

Atento a tais razões antecipei-me: — “Configura-se-me, aqui, o desvirtuamento do fim indicado na Lei Orgânica” (art. 16, § 1.º, n.º I). Toda operação de crédito, por antecipação de receita, óbvio é que só se faz oportuna dentro do breve período imediato que antecede à participação da receita no movimento financeiro do exercício. Este já não é o caso. Sem esta compreensão natural e legal, admitir-se-ia a possibilidade do recurso a tal operação até a dobra final do exercício. Então, a autorização orçamentária, teria uma amplitude que conduziria à raia do arbítrio o poder administrativo.

Naquele meu voto prévio, escrevi textualmente:

“A autorização contida na lei do orçamento é um voto de previdência legislativa. E’ uma certa medida de cautela que se antepõe ao próprio mecanismo tributário, cuja primeira produção pode não bastar à solução das necessidades da despesa inicial e imediata. É, em síntese, um abuso abonado pela experiência ante os descompassos de abertura entre o volume das despesas forçadas do primeiro termo do binário financeiro e a insuficiência dos primeiros resultados da receita, ora dependentes de atos privados de direito, excluídos do poder gerador do Estado (impôsto sobre vendas mercantis), ora sujeitos a operações prévias de lançamento fiscal. A despesa forçada que resulta de pagamentos irremovíveis pode não corresponder a entrada de recursos tributários equivalente, ao inaugurar-se o movimento de cada exercício financeiro. Então, porventura, sem estoque disponível, a Fazenda se socorre do recurso autorizado e extremo”.

Convenhamos em que *in ultima ratio*, se em verdade de antecipação caracterizada de receita se cuidasse, seria de todo ponto desnecessária a celebração do contrato. Os créditos da Prefeitura, dentro do Banco são de tal forma ponderantes que dispensariam as formalidades do indicado instrumento jurídico, tanto mais que nesta se dispensou a vinculação de qualquer garantia. Se o contrato alude à existência de uma *conta de movimento*, bastaria que nesta fôsem debitados os saques correspondentes às proporções periódicas das indicadas necessidades, mediante obrigação epistolar de cobertura dentro do exercício em curso. Esta é a processualística do próprio regime bancário, ante um *correntista* tão categorizado. E’ este o exemplo que oferece o próprio Banco do Brasil, ante suas relações com o Tesouro Nacional, em cujos lançamentos não é esporádica a existência de saldo devedor, no espelho da conta.

A este Tribunal de Contas cumpriria verificar até onde se encontraria descoberta a situação da Fazenda, tanto é certo à vista dos próprios resultados do exercício de 1950, que denunciam disponibilidades balanceadas, não ser legal a utilização de uma autorização de crédito, por antecipação de receita no caso da existência de receita arrecadada ou de numerário transferido de depósito, a existência de tais recursos eliminaria a razão que dera causa à premência. Aquelas dúvidas a que me referi no meu voto prévio estão agora demonstradas nas informações que ilustram o processo. Havia dinheiro ao abrir-se o exercício e dinheiro bastante continua a ser arrecadado.

A desnaturada antecipação há de ter outros fins, que interessam ao exame do Poder Legislativo, e escapam ao meu julgamento direto. A prova da impropriedade legal da antecipação já vinha denunciada na cláusula 1.ª do contrato, que dita a fim do dinheiro: — *pagamento de vencimentos a funcionários*.

Talvez se cuide do abono concedido com base na informação de que o Tesouro dispunha de recursos orçamentários para enfrentar o aumento da despesa. Realmente, deveria haver recurso, tanto que os funcionários foram pagos com os recursos da receita arrecadada. Agora, o que se pretende, anacrônicamente, é antecipar uma receita para atender a pagamentos já realizados com aquela própria receita.

Não há mais objeto legal ou jurídico para o contrato. A prova evidente é apresentada pelos balancetes de janeiro e fevereiro, que demonstram as seguintes disponibilidades:

Quanto ao mês de janeiro (receita):

	Cr\$
a) Saldos de dezembro	565.584.107,50
b) Receita orçamentária	300.041.143,90
c) Recursos extraorçamentários	38.908.694,50
	<hr/>
Total	904.533.945,90

Face aos pagamentos efetuados no citado mês de janeiro, que se elevaram a — Cr\$ 334.511.223,10, resultou a manutenção de disponibilidades, no montante de — Cr\$ 570.022.722,80.

Quanto ao mês de fevereiro (receita):

	Cr\$
a) Saldos de janeiro	570.022.722,80
b) Receita orçamentária	228.673.228,80
c) Recursos extraorçamentários	42.286.236,20
	<hr/>
Total	840.982.132,80

Fora dos pagamentos efetuados no citado mês de fevereiro, que se elevaram a — Cr\$ 345.978.616,80, resultou a manutenção de disponibilidade, no montante de — Cr\$ 495.903.566,00. É oportuno notar que os pagamentos do pessoal, no mês de janeiro, atingiram total inferior à soma da receita ordinária, arrecadada dentro do mesmo período. Assim aconteceu, também, no mês de fevereiro.

Estão demonstrados, pois, a ilegalidade e a antijuridicidade da operação contratada. Não se trata de uma conclusão com base na conveniência, oportunidade ou utilidade do ato administrativo. Trata-se de julgamento em termos restritos, com assento exclusivo no exame da legalidade do contrato. A receita antecipada, já integrante do movimento financeiro realizado, não pode ser objeto de antecipação legal, a menos que a palavra antecipação tenha mais de um sentido na linguagem do direito e na lição dos dicionaristas. Não se antecipa

a entrada de receita que já dentro do cofre e já está escriturado e por conta da qual foram pagas as despesas dos três primeiros duodécimos do exercício e está sendo paga a do quarto.

No sumário balancete de janeiro, que não correspondeu àquêle documento referido no art. 82 da Lei n.º 830, está consignada a despesa de — Cr\$ 5.000.000,00, paga por adiantamento, ao Montepio dos Empregados Municipais. Não me consta haver sido registrado tal adiantamento, que deve referir-se à antecipação dos descontos de mês, nas fôlhas do pessoal.

Na exposição com que apresenta à autoridade de hierarquia superior os balancetes trazidos ao processo, o Diretor do Departamento de Contabilidade refere-se à existência de um depósito no Banco da Prefeitura, igual a Cr\$ 50.544.562,00, destinado a custear o material importado dos Estados Unidos pelo ex-Prefeito João Carlos Vital". — Quanto à regularidade desse depósito, quanto à legalidade da aquisição, e quanto à comprovação da despesa correspondente, não estou em condição de fixar juízo algum.

Por fim, a mesma autoridade confessa, quanto aos depósitos a prazo-fixo existentes no referido Banco da Prefeitura.

"Não existe nenhum vínculo legal ou jurídico para esta conta. Entretanto, em virtude de acôrdo tácito entre administrações anteriores e o Banco da Prefeitura, do seu montante — Cr\$ 230.000.000,00 — destinam-se a garantir o empréstimo feito pelo referido estabelecimento de crédito à A. D. E. M., e — Cr\$ 40.000.000,00 — para idêntica operação com o Montepio dos Empregados Municipais".

Está aí a verdade confirmada. Parte das disponibilidades da Fazenda está gravada com o ônus de uma garantia dada a operações de terceiros, por acôrdo, sem que a autoridade administrativa tenha recebido autorização do Poder Legislativo, no caso absolutamente indispensável. O Executivo não pode dar a garantia do gênero ou qualquer outra, sem prévia e expressa autorização legislativa. Eis a ilegalidade denunciada ao próprio Tribunal de Contas, no mesmo processo em que lhe é solicitado a aderir à mesma ilegalidade, por via do registro de um contrato em cujo julgamento este órgão é convidado a abonar uma violação à lei, que antes lhe cumpre reprimir, para conservar-se em harmonia com seu próprio dever.

Não é só. A informação que ilustra o processo confessa que a Fazenda possui em disponibilidade no Banco da Prefeitura, tanto quanto — Cr\$ 338.615.151,00, importância superior àquela que pretende embolsar por antecipação de receita, igual, a — Cr\$ 250.000,00. Em linguagem direta: — A Fazenda pretende tirar de um bôlso e pôr noutro, dando a êsse movimento o nome de operação por antecipação de receita. — Tirar de um bôlso e pôr noutro, mediante o pagamento de 8 1/2% ao Banco da Prefeitura, que assim poderá cobrir o juro do dinheiro que a A. D. E. M. lhe deve. Em linguagem bancária, poder-se-ia dar a isso o nome de simples restrição de depósito, sem ônus, sem contrato e sem infração à Lei.

Para contrato assim tão ilegalmente firmado, pretende-se o registro deste Tribunal de Contas. É possível que o registro seja obtido, mas não será obtido sem esta minha declaração formal de repulsa.

O nobre Procurador aludiu à sua coerência ao sustentar que escapa ao Tribunal considerar a utilidade, conveniência ou oportunidade dos atos submetidos ao seu julgamento. Dessa carência, que deflui da própria lei, tenho participado em todos os meus votos, inclusive este, e dela não me apartarei. Provada, nos termos agora formalizados, a flagrante ilegalidade do contrato a que se pretende dar eficiência, é certo que seu registro só poderia acomodar-se à sombra daquela declarada *conveniência*. Por não estar presente ao chamado das razões que a ditam e por não pretender fugir à luz com que a lei me favorece de acôrdo com seus mandamentos e nego registro ao contrato.

Salas das Sessões, 17 de abril de 1953. — *João Lira Filho*, Relator.

Parecer da Procuradoria no Processo n.º 107.301-53.

A diligência determinada pelo Egrégio Tribunal se me afigura cumprida com as declarações e explicações de fôlhas 10 a 12, encaminhadas pelo Senhor Secretário Geral de Finanças, no seu ofício de fôlhas 18. Vêm-se os saldos em cofre e nas diversas contas existentes no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., em 24 de março de 1953. Vêm-se também os balancetes da receita e da despesa da Prefeitura, correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro dêste ano. O total das disponibilidades está escriturada em — Cr\$ 414.241.928,00, 4.º — fôlhas 10.

“Não existe nenhum vínculo legal ou jurídico para esta conta. Entretanto, em virtude de acôrdo tácito entre as Administrações anteriores e o Banco da Prefeitura, do seu montante — Cr\$ 230.000.000,00 destinam-se garantir o empréstimo feito pelo referido estabelecimento de crédito à A. D. E. M., de — Cr\$ 40.000.000,00, para idêntica operação com o Montepio dos Empregados Municipais.

3 — O Egrégio Tribunal, creio eu, está perfeitamente em condições de deliberar a respeito, uma vez que foi êle o ordenador da diligência satisfeita.

4 — Continuo a pensar — *nîl homîni certum est* — que, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 752, de 5 de dezembro de 1952, o Sr. Prefeito está autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias para antecipação da receita, até o máximo de — Cr\$ 500.000.000,00, autorização que se harmoniza com o prescrito no n.º 5 do § 1.º do artigo 25 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A Lei não restringe, nem fixa o período dessa antecipação. O critério é do Administrador, que a ela recorre, sabendo dos recursos precários com que conta, facê ao vulto premente da despesa a efetuar. O fato de se ter começado a arrecadar não significa dizer que já se arrecadou o bastante. O recurso, no meu apagado entender, é tipicamente orçamentário.

5 — *Data venia*, mantenho o meu parecer de fôlhas 6, com o qual opinei pelo registro do contrato, tendo em vista:

a) que o mesmo decorre de texto legal;

b) que o único juiz para apreciar a época da oportunidade para a realização da operação de crédito é a mesma autoridade a quem a lei atribuir a faculdade de celebrá-la, ou não.

6 — Coerente, tenho sempre sustentado que escapa ao Egrégio Tribunal indicar ou considerar a utilidade, a conveniência ou a oportunidade dos atos submetidos ou seu respeitável exame e alto julgamento.

Sub censura — *Manoel Paulo Teles de Matos Filho*.

E nada mais havendo a tratar, para constar lavrou-se a presente ata, que vai subscrita e assinada. Eu, *Artur Hisbelo*, Secretário de Tribunal, a subscrevi. — *Ivans Lins*, Presidente.

SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS

Subvenções e Auxílios — *Aplicação da Lei n.º 804, de 22-11-54 e regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.760, de 26-1-55.*

Decisão do Tribunal de Contas no Processo n.º 4.014.590-54, publicada no “Diário Oficial”, Seção II, págs. 2.584-5, de 26-4-55.

N.º 4.014.590-54 — O. P. 3.057, de 31 de dezembro de 1954, da Secretaria do Prefeito, Cr\$ 100.000,00, a favor de J. F. — Para o mausoléu do bombeiro falecido em serviço.

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência de acôrdo com o parecer da Procuradoria.

Parecer da Procuradoria no Processo n.º 4.014.590-54.

Pela petição de fls. 2, o Sr. Cel. Henrique Saddok de Sá, na qualidade de Comandante do Corpo de Bombeiros, requereu o pagamento de auxílio de Cr\$ 100.000,00, inscrito no Orçamento de 1954, na Verba 100, Código 3320, com o seguinte histórico designativo de sua finalidade: “Mausoléu do Bombeiro Falecido em Serviço”.

Não se diz, como se vê, qual a entidade beneficiária, indicando-se tão somente a finalidade do benefício.

Para recebê-lo, todavia, apresentou-se o Corpo de Bombeiros, por seu mui digno Comandante.

O objetivo visado pelo auxílio, louvabilíssimo a qualquer respeito, inere, evidentemente, a nunca assaz elogiada Instituição, que é o Corpo de Bombeiros, pois ninguém lhe pode superar no interesse de ver erguido um mausoléu para os heróicos “soldados do fogo”, falecidos em serviço.

Nada, portanto, a objetar à iniciativa do Corpo de Bombeiros, pleiteando, por seu honrado Comandante, o recebimento daquele auxílio.

Hoje, porém, o pagamento das subvenções e auxílios dispensados nas leis orçamentárias, subordina-se à disciplina da Lei n.º 804, de 22 de novembro de 1954 e do respectivo regulamento aprovado com o Decreto executivo n.º 12.760, de 26 de janeiro de 1955.

O legislador municipal ao editar aquela lei, ao que nos parece devia ter dispensado tratamento menos rigoroso e, portanto, de exceção, aos beneficiários das subvenções e auxílios já autorizados no orçamento de 1954, que, aprovado pela Lei n.º 785, de 1 de dezembro de 1953, é, assim, de muito anterior à dita outra reguladora dos pagamentos de subvenções e auxílios.

Quando esta sobreveio, aquela já existia com as suas prescrições, não se podiam prever as exigências da futura Lei n.º 804, de 22 de novembro de 1954.

Por isto é que justo seria um tratamento excepcional, em disposições transitórias, para as subvenções e auxílios já outorgados no orçamento de 1954.

O nobre Procurador aludiu à sua coerência ao sustentar que escapa ao Tribunal considerar a utilidade, conveniência ou oportunidade dos atos submetidos ao seu julgamento. Dessa carência, que deflui da própria lei, tenho participado em todos os meus votos, inclusive este, e dela não me apartarei. Provada, nos termos agora formalizados, a flagrante ilegalidade do contrato a que se pretende dar eficiência, é certo que seu registro só poderia acomodar-se à sombra daquela declarada *conveniência*. Por não estar presente ao chamado das razões que a ditam e por não pretender fugir à luz com que a lei me favorece de acôrdo com seus mandamentos e nego registro ao contrato.

Salas das Sessões, 17 de abril de 1953. — *João Lira Filho*, Relator.

Parecer da Procuradoria no Processo n.º 107.301-53.

A diligência determinada pelo Egrégio Tribunal se me afigura cumprida com as declarações e explicações de fôlhas 10 a 12, encaminhadas pelo Senhor Secretário Geral de Finanças, no seu ofício de fôlhas 18. Vêm-se os saldos em cofre e nas diversas contas existentes no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., em 24 de março de 1953. Vêm-se também os balancetes da receita e da despesa da Prefeitura, correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro dêste ano. O total das disponibilidades está escriturada em — Cr\$ 414.241.928,00, 4.º — fôlhas 10.

“Não existe nenhum vínculo legal ou jurídico para esta conta. Entretanto, em virtude de acôrdo tácito entre as Administrações anteriores e o Banco da Prefeitura, do seu montante — Cr\$ 230.000.000,00 destinam-se garantir o empréstimo feito pelo referido estabelecimento de crédito à A. D. E. M., de — Cr\$ 40.000.000,00, para idêntica operação com o Montepio dos Empregados Municipais.

3 — O Egrégio Tribunal, creio eu, está perfeitamente em condições de deliberar a respeito, uma vez que foi êle o ordenador da diligência satisfeita.

4 — Continuo a pensar — *nîl homîni certum est* — que, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 752, de 5 de dezembro de 1952, o Sr. Prefeito está autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias para antecipação da receita, até o máximo de — Cr\$ 500.000.000,00, autorização que se harmoniza com o prescrito no n.º 5 do § 1.º do artigo 25 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A Lei não restringe, nem fixa o período dessa antecipação. O critério é do Administrador, que a ela recorre, sabendo dos recursos precários com que conta, facê ao vulto premente da despesa a efetuar. O fato de se ter começado a arrecadar não significa dizer que já se arrecadou o bastante. O recurso, no meu apagado entender, é tipicamente orçamentário.

5 — *Data venia*, mantenho o meu parecer de fôlhas 6, com o qual opinei pelo registro do contrato, tendo em vista:

a) que o mesmo decorre de texto legal;

b) que o único juiz para apreciar a época da oportunidade para a realização da operação de crédito é a mesma autoridade a quem a lei atribuir a faculdade de celebrá-la, ou não.

6 — Coerente, tenho sempre sustentado que escapa ao Egrégio Tribunal indicar ou considerar a utilidade, a conveniência ou a oportunidade dos atos submetidos ou seu respeitável exame e alto julgamento.

Sub censura — *Manoel Paulo Teles de Matos Filho*.

E nada mais havendo a tratar, para constar lavrou-se a presente ata, que vai subscrita e assinada. Eu, *Artur Hisbelo*, Secretário de Tribunal, a subscrevi. — *Ivans Lins*, Presidente.

SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS

Subvenções e Auxílios — *Aplicação da Lei n.º 804, de 22-11-54 e regulamento aprovado pelo Decreto n.º 12.760, de 26-1-55.*

Decisão do Tribunal de Contas no Processo n.º 4.014.590-54, publicada no “Diário Oficial”, Seção II, págs. 2.584-5, de 26-4-55.

N.º 4.014.590-54 — O. P. 3.057, de 31 de dezembro de 1954, da Secretaria do Prefeito, Cr\$ 100.000,00, a favor de J. F. — Para o mausoléu do bombeiro falecido em serviço.

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência de acôrdo com o parecer da Procuradoria.

Parecer da Procuradoria no Processo n.º 4.014.590-54.

Pela petição de fls. 2, o Sr. Cel. Henrique Saddok de Sá, na qualidade de Comandante do Corpo de Bombeiros, requereu o pagamento de auxílio de Cr\$ 100.000,00, inscrito no Orçamento de 1954, na Verba 100, Código 3320, com o seguinte histórico designativo de sua finalidade: “Mausoléu do Bombeiro Falecido em Serviço”.

Não se diz, como se vê, qual a entidade beneficiária, indicando-se tão somente a finalidade do benefício.

Para recebê-lo, todavia, apresentou-se o Corpo de Bombeiros. por seu mui digno Comandante.

O objetivo visado pelo auxílio, louvabilíssimo a qualquer respeito, inere, evidentemente, a nunca assaz elogiada Instituição, que é o Corpo de Bombeiros, pois ninguém lhe pode superar no interesse de ver erguido um mausoléu para os heróicos “soldados do fogo”, falecidos em serviço.

Nada, portanto, a objetar à iniciativa do Corpo de Bombeiros, pleiteando, por seu honrado Comandante, o recebimento daquele auxílio.

Hoje, porém, o pagamento das subvenções e auxílios dispensados nas leis orçamentárias, subordina-se à disciplina da Lei n.º 804, de 22 de novembro de 1954 e do respectivo regulamento aprovado com o Decreto executivo n.º 12.760, de 26 de janeiro de 1955.

O legislador municipal ao editar aquela lei, ao que nos parece devia ter dispensado tratamento menos rigoroso e, portanto, de exceção, aos beneficiários das subvenções e auxílios já autorizados no orçamento de 1954, que, aprovado pela Lei n.º 785, de 1 de dezembro de 1953, é, assim, de muito anterior à dita outra reguladora dos pagamentos de subvenções e auxílios.

Quando esta sobreveio, aquela já existia com as suas prescrições, não se podiam prever as exigências da futura Lei n.º 804, de 22 de novembro de 1954.

Por isto é que justo seria um tratamento excepcional, em disposições transitórias, para as subvenções e auxílios já outorgados no orçamento de 1954.

Entretanto, assim não se fez, e, em consequência, anteriores e futuros beneficiários foram tratados, todos em pé de igualdade, no que toca à prova de sua existência legal, devidamente personalizada.

E' o prescrito no art. 8.º da cit. Lei n.º 89:

“As subvenções e auxílios constantes do orçamento do ano corrente serão pagos de uma vez às entidades *devidamente legalizadas* (o grifo é nosso) etc.”

Mas, que se deve entender por entidade “devidamente legalizada” ou “regularmente organizada” como estatui por outro lado, o art. 1.º da mesma lei?

A resposta temo-la no art. 1.º e § 1.º do Regulamento dessa lei:

“Art. 1.º As entidades, associações ou agremiações beneficiárias de subvenções e auxílios a que se refere a Lei n.º 804, de 22 de novembro de 1954, deverão fazer a prova, perante a repartição competente, dos requisitos exigidos pela citada Lei.

§ 1.º Para o fim de que trata este artigo, cada entidade beneficiária requererá o pagamento da importância relativa à subvenção ou auxílio, juntando ao requerimento exemplar de seus Estatutos, devidamente registrados no Registro Público”.

Todavia, sabidamente não procedem as interpretações culminantes no absurdo, e absurdo seria exigir-se, na hipótese, que o Corpo de Bombeiros apresentasse “os seus Estatutos, devidamente registrados”.

A lei e regulamento citados, evidentemente, não podem abrangê-lo, eis que êle não constitui, nem poderia constituir, uma entidade ou uma instituição com personalidade jurídica derivada de estatutos regularmente organizados e registrados. Poderia — é verdade — transformar-se em serviço descentralizado da União, sob forma autárquica. Mas não o é, constituindo, por ora, simplesmente, um serviço da administração “direta” federal.

O que pensamos é que a lei em questão (n.º 804, de 22 de novembro de 1954), regulariza o pagamento de subvenções e auxílios no tocante a pessoas jurídicas de direito privado indicadas em seu art. 1.º. Não abrange as pessoas “naturais”, que também podem ser contempladas com subvenções ou auxílios para fins previstos na lei orçamentária, nem compreende, por igual, as entidades de “direito público interno”, como a União e seus serviços ou repartições, às quais não é impossível a outorga daqueles benefícios.

Face ao exposto, e como ao caso não julgamos aplicável a citada Lei número 804, de 1954, temos, por consequência, possa admitir-se a legitimidade do pagamento ao Corpo de Bombeiros do auxílio em exame.

Há, porém, um ponto ainda passível de consideração. E' o documento de fls. 3-a, em que o Comandante do Corpo de Bombeiros nomeia o capitão Hugo de Freitas, pagador dessa Corporação, procurador, com delegação de poderes, para receber o referido auxílio de Cr\$ 100.000,00.

Está, pois, em tela uma delegação de competência, só admissível quando a lei a permite.

Parece-nos, portanto, que uma diligência se impõe para que se prove a legalidade daquela delegação, tendo-se em vista os especiais diplomas legislativos a que esteja subordinado o Corpo de Bombeiros, ou, não sendo isto possível, para que se junte procuração, em forma legal do seu Comandante ao mencionado Capitão Hugo de Freitas ou a outrem de sua confiança, por êle

escolhido, dando poderes especiais e expressos para receber o auxílio em questão a quem de direito e, ainda, passar recibos e dar quitação.

Sub censura.

Sala da Procuradoria, em 14 de março de 1955. — *Edgar de Arruda.*

CONTRATO. RESCISÃO

Rescisão de Contrato com indenização. Aplicação do art. 798 do Regulamento do Código de Contabilidade — Túnel Catumbi-Laranjeiras.

Decisão do Tribunal de Contas no Processo 7.000.822/54, em sessão de 12 de março de 1954, publicada no “Diário Oficial”, Seção II, de 30-3-55, págs. 1.779.

N.º 7.000.822-54 — Of. 364, de 28 de janeiro de 1955, na S. G. Viação, contrato firmado entre a Prefeitura e Cia. Comércio e Construções.

O Tribunal resolveu ordenar o registro do contrato, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Olímpio de Melo não tomou parte na votação deste processo.

Voto do Sr. Ministro Pedro Firmeza, no processo n.º 7.000.822-54:

Vem a registro neste Tribunal, se fôr o caso, após o exame do processo, o termo do ajuste e de liquidação das obrigações derivadas do contrato assinado em 12 de abril de 1948 e seus aditivos, entre Prefeitura e a Companhia Comércio e Construções, relativos aos serviços de perfuração do túnel Catumbi-Laranjeiras e obras complementares. De acôrdo com este termo é empenhada a favor da mencionada Companhia a quantia de Cr\$ 45.680.503,50, classificada no crédito especial aberto pelo Decreto n.º 12.732, de 28 de dezembro de 1954.

Não vem a propósito, neste momento, relembrar os antecedentes relativos à execução do contrato e seus aditivos, tentativas de rescisão, decisões deste Tribunal, atos administrativos e o mais que ocorreu nos últimos anos, quanto ao aspecto legal da perfuração do túnel, apreciado pelo Poder Legislativo, dando em resultado a elaboração do art. 7.º da Lei n.º 806, de 7 de dezembro de 1954, autorizando o Prefeito a abrir crédito de quarenta e seis milhões de cruzeiros para liquidação de débitos referentes à perfuração do túnel. Na atual conjuntura, cumpre apenas verificar se o ajuste submetido a registro guarda conformidade com a citada Lei n.º 806, com a Lei Orgânica Federal e com a Constituição da República.

A instrução, na Secretaria deste Tribunal, conclui favoravelmente ao registro do termo de ajuste, e no mesmo sentido se pronuncia o douto Procurador Dr. Paulo Filho.

A Lei autorizativa reconheceu débitos da Prefeitura à Companhia Comércio e Construtora provenientes de sete itens no montante cada um da quantia a ser fixada no laudo da Comissão nomeada nos termos da Portaria n.º 662, de 5 de novembro de 1954, aprovado que fôsse o mesmo pelo Prefeito.

O item 1.º referiu-se ao “prêmio de economia”. A Comissão constituída pelo Procurador da Prefeitura, Dr. Oswaldo Miranda Ferraz, pelo Engenheiro

Entretanto, assim não se fez, e, em consequência, anteriores e futuros beneficiários foram tratados, todos em pé de igualdade, no que toca à prova de sua existência legal, devidamente personalizada.

E' o prescrito no art. 8.º da cit. Lei n.º 89:

“As subvenções e auxílios constantes do orçamento do ano corrente serão pagos de uma vez às entidades *devidamente legalizadas* (o grifo é nosso) etc.”

Mas, que se deve entender por entidade “devidamente legalizada” ou “regularmente organizada” como estatui por outro lado, o art. 1.º da mesma lei?

A resposta temo-la no art. 1.º e § 1.º do Regulamento dessa lei:

“Art. 1.º As entidades, associações ou agremiações beneficiárias de subvenções e auxílios a que se refere a Lei n.º 804, de 22 de novembro de 1954, deverão fazer a prova, perante a repartição competente, dos requisitos exigidos pela citada Lei.

§ 1.º Para o fim de que trata este artigo, cada entidade beneficiária requererá o pagamento da importância relativa à subvenção ou auxílio, juntando ao requerimento exemplar de seus Estatutos, devidamente registrados no Registro Público”.

Todavia, sabidamente não procedem as interpretações culminantes no absurdo, e absurdo seria exigir-se, na hipótese, que o Corpo de Bombeiros apresentasse “os seus Estatutos, devidamente registrados”.

A lei e regulamento citados, evidentemente, não podem abrangê-lo, eis que êle não constitui, nem poderia constituir, uma entidade ou uma instituição com personalidade jurídica derivada de estatutos regularmente organizados e registrados. Poderia — é verdade — transformar-se em serviço descentralizado da União, sob forma autárquica. Mas não o é, constituindo, por ora, simplesmente, um serviço da administração “direta” federal.

O que pensamos é que a lei em questão (n.º 804, de 22 de novembro de 1954), regulariza o pagamento de subvenções e auxílios no tocante a pessoas jurídicas de direito privado indicadas em seu art. 1.º. Não abrange as pessoas “naturais”, que também podem ser contempladas com subvenções ou auxílios para fins previstos na lei orçamentária, nem compreende, por igual, as entidades de “direito público interno”, como a União e seus serviços ou repartições, às quais não é impossível a outorga daqueles benefícios.

Face ao exposto, e como ao caso não julgamos aplicável a citada Lei número 804, de 1954, temos, por consequência, possa admitir-se a legitimidade do pagamento ao Corpo de Bombeiros do auxílio em exame.

Há, porém, um ponto ainda passível de consideração. E' o documento de fls. 3-a, em que o Comandante do Corpo de Bombeiros nomeia o capitão Hugo de Freitas, pagador dessa Corporação, procurador, com delegação de poderes, para receber o referido auxílio de Cr\$ 100.000,00.

Está, pois, em tela uma delegação de competência, só admissível quando a lei a permite.

Parece-nos, portanto, que uma diligência se impõe para que se prove a legalidade daquela delegação, tendo-se em vista os especiais diplomas legislativos a que esteja subordinado o Corpo de Bombeiros, ou, não sendo isto possível, para que se junte procuração, em forma legal do seu Comandante ao mencionado Capitão Hugo de Freitas ou a outrem de sua confiança, por êle

escolhido, dando poderes especiais e expressos para receber o auxílio em questão a quem de direito e, ainda, passar recibos e dar quitação.

Sub censura.

Sala da Procuradoria, em 14 de março de 1955. — *Edgar de Arruda.*

CONTRATO. RESCISÃO

Rescisão de Contrato com indenização. Aplicação do art. 798 do Regulamento do Código de Contabilidade — Túnel Catumbi-Laranjeiras.

Decisão do Tribunal de Contas no Processo 7.000.822/54, em sessão de 12 de março de 1954, publicada no “Diário Oficial”, Seção II, de 30-3-55, págs. 1.779.

N.º 7.000.822-54 — Of. 364, de 28 de janeiro de 1955, na S. G. Viação, contrato firmado entre a Prefeitura e Cia. Comércio e Construções.

O Tribunal resolveu ordenar o registro do contrato, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Olímpio de Melo não tomou parte na votação deste processo. Voto do Sr. Ministro Pedro Firmeza, no processo n.º 7.000.822-54:

Vem a registro neste Tribunal, se fôr o caso, após o exame do processo, o termo do ajuste e de liquidação das obrigações derivadas do contrato assinado em 12 de abril de 1948 e seus aditivos, entre Prefeitura e a Companhia Comércio e Construções, relativos aos serviços de perfuração do túnel Catumbi-Laranjeiras e obras complementares. De acôrdo com este termo é empenhada a favor da mencionada Companhia a quantia de Cr\$ 45.680.503,50, classificada no crédito especial aberto pelo Decreto n.º 12.732, de 28 de dezembro de 1954.

Não vem a propósito, neste momento, relembrar os antecedentes relativos à execução do contrato e seus aditivos, tentativas de rescisão, decisões deste Tribunal, atos administrativos e o mais que ocorreu nos últimos anos, quanto ao aspecto legal da perfuração do túnel, apreciado pelo Poder Legislativo, dando em resultado a elaboração do art. 7.º da Lei n.º 806, de 7 de dezembro de 1954, autorizando o Prefeito a abrir crédito de quarenta e seis milhões de cruzeiros para liquidação de débitos referentes à perfuração do túnel. Na atual conjuntura, cumpre apenas verificar se o ajuste submetido a registro guarda conformidade com a citada Lei n.º 806, com a Lei Orgânica Federal e com a Constituição da República.

A instrução, na Secretaria deste Tribunal, conclui favoravelmente ao registro do termo de ajuste, e no mesmo sentido se pronuncia o douto Procurador Dr. Paulo Filho.

A Lei autorizativa reconheceu débitos da Prefeitura à Companhia Comércio e Construtora provenientes de sete itens no montante cada um da quantia a ser fixada no laudo da Comissão nomeada nos termos da Portaria n.º 662, de 5 de novembro de 1954, aprovado que fôsse o mesmo pelo Prefeito.

O item 1.º referiu-se ao “prêmio de economia”. A Comissão constituída pelo Procurador da Prefeitura, Dr. Oswaldo Miranda Ferraz, pelo Engenheiro

Antônio Russell Raposo de Almeida, Chefe do Serviço de Túneis, e pelo Contador Manuel Pereira da Costa, conclui ser devida à Companhia a importância de Cr\$ 33.030.200,40, referente a 50% da economia apurada até à data da paralisação dos serviços.

O item 2.º da lei autorizativa reconheceu à Companhia o direito de receber o correspondente a “faturas de pagamento pendentes”. A Comissão constatou a existência de faturas ainda não recebidas pela Companhia, na importância de Cr\$ 2.806.994,90, referentes aos anos de 1953 e 1954.

O item 3.º da lei deu direito à Companhia de receber da Prefeitura o valor das “despesas suportadas pela firma nos anos de 1952, 1953 e 1954, decorrentes da paralisação da obra. Apurou o laudo da Comissão que “estas despesas suportadas pela firma” montam a Cr\$ 2.696.059,00.

O item 4.º da lei diz respeito aos “Serviços feitos e escoramento da abóbada”. A Comissão conclui pelo pagamento de um milhão de cruzeiros, que representa 50% de dois milhões de cruzeiros, valor êste atribuído ao escoramento da abóbada, material e mão de obra. Esta importância, no ajuste assinado, deixou de constituir parcela do total a pagar porque foi levada à conta de “receita”, no cálculo do valor do “prêmio de economia”, que ficou, assim, aumentado, na parte a ser paga pela Prefeitura, em um milhão de cruzeiros, correspondentes aos 50% referidos.

O item 5.º da lei considerou os “ônus acarretados à Companhia pela escavação em avançamento no trecho não alargado”, dando-lhe direito ao ressarcimento.

Foi determinado pelo laudo da Comissão dever a Prefeitura por êsse motivo Cr\$ 2.458.786,60.

No item 6.º determinou a lei que a Prefeitura pagasse “juros na base de 12% ao ano do capital investido pela Companhia em equipamento, acessórios e instalações, a partir da paralisação da obra até o fim do exercício de 1954” Foi apurado no laudo da Comissão importarem os juros referidos em Cr\$ 4.158.462,60.

Finalmente, de acôrdo com o item 7.º da autorização legislativa, foi reconhecido à Companhia o direito ao “reembólso do custo das instalações imobilizadas e canteiros de serviços, que passarão à propriedade da Prefeitura, e aquisição à credora do equipamento necessário à manutenção do túnel no estado atual”. O laudo da Comissão apurou importar êsse reembolso em Cr\$ 530.000,00.

A soma das diversas parcelas em dinheiro, constantes do laudo da Comissão perfaz a importância de Cr\$ 45.680.503,50, e ainda recebendo a Cia. material avaliado em Cr\$ 258.169,84, equivalente a 50%, do estoque existente. Trata-se de material pago pela Prefeitura, mas não utilizado, por isso dividido ao meio entre as duas partes nos cálculos efetuados para determinar o “prêmio de economia”.

A aprovação pelo Prefeito do laudo da Comissão deu a esta o requisito de validade exigido pelo § 1.º da Lei n.º 806, art. 4.º. A quantia a pagar, Cr\$ 45.680.503,50, está dentro da previsão legislativa que, no parágrafo acima citado, estimou a despesa a realizar em quarenta e seis milhões de cruzeiros, autorizando abertura de crédito montante, entretanto admitindo pudesse vir a impor-

tar em maior soma, hipótese em que o Prefeito solicitaria no corrente ano autorização para abertura de novo crédito, o que, felizmente, não se tornou necessário.

O Termo de ajuste consigna o direito da Companhia receber o total mencionado depois de registrado o acôrdo neste Tribunal, nenhuma indenização sendo cabível caso seja negado êsse registro. As cláusulas que assim dispõem estão em harmonia com a decisão do Tribunal ao registrar o crédito de quarenta e seis milhões, aberto pelo Decreto n.º 12.732, quando o nobre Relator, Ministro Ivan Lins, acentuou

“ficar a Administração advertida de que a liquidação a que se referem o art. 7.º da Lei n.º 806, de 7 de dezembro de 1954, o artigo 1.º do Decreto n.º 12.732, de 28 de dezembro de 1954, depende de lavratura de um termo que só terá validade mediante registro prévio por parte dêste Tribunal (Constituição Federal, artigo 77, § 1.º, Lei 830, de 28 de setembro de 1949, arts. 35 e 42, item XIV; e Regulamento Geral de Contabilidade, art. 775, § 1.º, letra L.”

Sob a condição de pagamento do total consignado no termo de ajuste, a Cia., desde já dá plena, geral e rasa quitação de maneira a não poder mais, em tempo algum, pleitear qualquer importância, à Prefeitura, tendo por base o primeiro contrato de 12 de abril de 1948, seus termos aditivos ou qualquer outro ato, fato ou documento que se refira aos serviços de perfuração do túnel Catumbi-Laranjeiras que estiveram a seu cargo. Foi assim preenchido o requisito incluído no art. 7.º da Lei n.º 806, ficando a Prefeitura sem estorvos para a conclusão da obra iniciada, mediante realização de concorrência pública, segundo consta do processo.

Pelo ajuste, a Companhia passará à plena propriedade da Prefeitura os barracões, canteiros de serviços, material empregado no abrigo de britador e na instalação em geral que deve ficar em perfeito estado, retirada a maquinaria pertencente à ex-contratante, em prazo que não poderá exceder a sessenta dias após o registro do termo pelo Tribunal de Contas, sendo tôdas as despesas para êsse fim por conta da Companhia.

A caução feita em apólices, como garantia do contrato inicial será levantada pela Companhia após a entrega do canteiro de serviço e total cumprimento pela mesma Companhia das cláusulas do termo de ajuste.

Êste é o relatório.

Voto:

Passando a votar, julga o Relator que, na lavratura do termo de ajuste, foram observadas as disposições legais, vigentes, quer as especialmente elaboradas para aplicação ao caso concreto, consubstanciadas no art. 7.º da Lei n.º 806, de 7 de dezembro de 1954, quer aquelas outras estabelecidas em plano superior a legislação ordinária, na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. Isso pôsto, o Relator vota pelo registro do termo de ajuste.

1 de março de 1955. — Pedro Firmeza, Relator.

TOMADA DE CONTAS. AUTARQUIAS

Tomada de Contas de Presidentes de Autarquias — Administração dos Estádios Municipais (ADEM).

Decisão do Tribunal de Contas no Processo de Tomada de Contas n.º 24, publicada no "Diário Oficial", Seção II, de 25-5-55, páginas 3.52122.

N.º 24 — Tomada de Contas do Presidente da A. D. E. M., referente aos exercícios de 1948, 1949 e 1950 (até julho):

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência.

Voto do Sr. Ministro Pedro Firmeza, nos processos de tomada de contas da A. D. E. M., referentes aos anos de 1948, 1949 e 1950.

Processados pelo Corpo Instrutivo dêste Tribunal (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 20, item I) vêm a julgamento as contas da Administração dos Estádios Municipais (A. D. E. M.) relativas aos exercícios de 1948, 1949 e 1950, levantadas, respectivamente, em três volumes de 225, 373 e 820 fôlhas, havendo mais, em anexo, um volume, com 57 fôlhas, contendo o Resumo feito pelo Corpo Instrutivo do Tribunal, para fim de tomada de contas, do Relatório apresentado pela Comissão de Apuração de Irregularidades, nomeada pelo Sr. Prefeito, e a Cópia Autenticada do mesmo Relatório, em dois volumes, de 104 e 84 fôlhas.

O Parecer da Procuradoria, subscrito pelo nobre Procurador Dr. Paulo Filho, apresenta as seguintes conclusões: 1.ª — que o Tribunal recuse aprovação às contas; 2.ª — que o processado seja remetido ao Sr. Prefeito a fim de que, ouvida a Procuradoria Geral da Prefeitura, ordene o que couber na lei e no direito.

Um julgamento em tomada de contas tem a finalidade de convidar o responsável quite, ou em crédito, ou em débito com a Fazenda do Distrito Federal (Regimento do Tribunal de Contas, art. 82). Verificado débito, e não havendo caução suficiente para cobrir o alcance, será o processo remetido à Procuradoria Geral da Prefeitura, para o efeito da cobrança executiva (art. 83).

No caso concreto, porém, o que se tem verificado, até agora, é a impossibilidade de o Tribunal chegar a uma solução, na forma do referido artigo 82, tão graves são as irregularidades e os vícios extrínsecos e intrínsecos encontrados na escrita da autarquia.

Esta situação desordenada não é do conhecimento apenas dêste Tribunal de Contas. O Sr. Prefeito também dela teve ciência, tanto assim que, por Portaria n.º 145, de 1 de março de 1951, instituiu uma Comissão de Inquérito para apurar a situação existente na A. D. E. M.

A Comissão de Inquérito apresentou, ao Prefeito, o seu relatório, do mesmo existindo, neste Tribunal, cópia e resumo, em três volumes, já mencionados no presente voto. Em conclusão, a Comissão de Inquérito impugnou contas da A. D. E. M. no valor de Cr\$ 62.431.086,20.

Aconteceu, ainda que, encerrando o seu trabalho, em 22 de novembro de 1952, assim se manifestou a Comissão de Inquérito, dirigindo-se ao Sr. Prefeito:

"Permitimo-nos, com a devida vênia, sugerir que êste Relatório seja enviado ao douto Procurador Geral, para que se digne traçar as diretrizes para as providências administrativas e penais que os fatos aqui relatados venham a indicar. Atendendo, porém, aos têrmos do ofício n.º 1.514-52, em que o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal comunicou a V. Exa. que o processo de tomada de contas da A. D. E. M. está paralisado, aguardando o conhecimento das conclusões a que havia chegado esta Comissão, respeitosa-mente pedimos vênia para lembrar a conveniência de que êste Relatório, antes de ser submetido ao ilustre Dr. Procurador Geral, seja presente àquele Colendo Tribunal".

Concordando, o Sr. Prefeito remeteu o Relatório da Comissão de Inquérito a êste Tribunal que, uma vez extraídos os elementos já citados e constantes do processo, fêz a devida restituição.

Mas, não obstante, a tomada de contas continuou paralisada, por não ser possível chegar à conclusão indicada no art. 82 do Regimento do Tribunal, a fim de estabelecer quitação, crédito ou débito do responsável. E' que, embora exaustivo e valioso o Relatório da Comissão de Inquérito, faltava-lhe o Parecer da Procuradoria Geral e o despacho final do Sr. Prefeito, não se podendo, portanto, considerar o inquérito concluído.

Pelo exposto, o Relator vota no sentido de continuar sobrestado o julgamento e convertido em diligência para o fim de, permanecendo os processos no Serviço de Tomada de Contas dêste Tribunal, officiar-se ao Sr. Prefeito, transmitindo cópia do presente voto e solicitando sejam enviadas, a êste Instituto, cópias autenticadas do Parecer da Procuradoria Geral, emitido em face do Relatório da Comissão de Inquérito, e bem assim da decisão final de S. Exa. no mesmo inquérito.

Rio, 5 de abril de 1955. — *Pedro Firmeza*, Relator.

Parecer da Procuradoria no processo de Tomada de Contas do Presidente da A. D. E. M. — Exercícios de 1948, 1949 e 1950 (até julho).

Nos têrmos do artigo 93, da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, aplicável ao Distrito Federal por força do § 3.º do artigo 18 da Lei Orgânica, e em obediência ao n.º IV do citado artigo 93, do Estatuto Federal, esta Procuradoria teria de dar, como deu, o seu Parecer sôbre a situação do responsável pelas contas ora em exame e julgamento.

Tantas foram as irregularidades e os vícios extrínsecos e intrínsecos do presente processo que o Senhor Prefeito, por Portaria n.º 145, de 1 de março de 1951, instituiu uma verdadeira Comissão de Inquérito para apurar ditas irregularidades e aludidos vícios.

Já a Sessão de Tomada de Contas dêste Egrégio Tribunal havia antes denunciado e caracterizado o que de abusos e ilegalidades se evidenciava nas contas de 1948 e 1949.

Bem assim compreendeu o Senhor Prefeito no seu ato moralizador, substanciado na mencionada Portaria.

Daí a medida preliminar sugerida por esta Procuradoria no sentido de que para uma boa apreciação e devido julgamento das contas do responsável viesse anexada ao processo uma cópia autêntica da conclusão a que havia chegado o inquérito por superior determinação.

E' esse inquérito que falta, apesar do enorme tempo decorrido.

Semelhante tomada de contas, na fase em que se encontra, tem ares de coisa misteriosa e suspeita. As suas irregularidades e os seus vícios, descabido retraimento do inquérito, que não aparece, como se fôsse feito para constituir segrêdo impenetrável, são elementos que levam esta Procuradoria a opinar, pela experiência adquirida, que o Egrégio Tribunal recuse, desde logo, aprovação às contas, remetendo o processado ao Senhor Prefeito, a fim de que S. Exa., ouvida a Procuradoria Geral da Prefeitura, ordene o que couber na lei e no direito.

Sub censura.

Procuradoria, em 18 de outubro de 1954. — *Manoel Paulo Teles de Matos Filho.*

CONTRATO — RECUSA DE REGISTRO

Recusa de Registro de Contrato. — Efeitos — Remessa à Câmara de Vereadores — Aplicação do art. 77, § 1.º da Constituição Federal e do art. 20, § 1.º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Decisões do Tribunal de Contas nos Processos ns. 6.040.715-51 e 6.037.001-54, publicados no "Diário Oficial", Seção II, de 9 de abril de 1955, págs. 2.128 e 2.131-32.

N.º 6.040.715-51 — Of. 4.697, de 13 de dezembro de 1954, da S. G. Saúde, referente ao termo aditivo ao contrato firmado entre a Prefeitura e Construtora e Conservadora Americana Ltda.

Voto do Sr. Ministro Pedro Firmeza no processo n.º 6.040-715-51.

Na sessão de 6 de julho de 1954, o Tribunal de Contas, pela razão exposta no Parecer da Procuradoria (fls. 10) recusou registro ao termo aditivo ao contrato com a Construtora Americana Limitada, relativa a construção de torres de salvamento em praias desta Capital.

Em 22 de setembro do mesmo ano, o Sr. Secretário de Saúde e Assistência (fls. 28 e 29) solicitou ao Tribunal reconsideração da recusa de registro. Pedido formulado fora do prazo legal, segundo se vê pela instrução de fls. 24 v. e de acôrdo com o Parecer da Procuradoria (fls. 25) não foi aceito pelo Tribunal.

Resolveu então o Sr. Prefeito despachar o processo, na forma do parágrafo 1.º do artigo 20 da Lei Orgânica do Distrito Federal (fls. 30 de processo anexo) para que o Tribunal de Contas ordenasse sob reserva e fizesse remessa ao Poder Legislativo.

Havendo a instrução e o parecer da Procuradoria se manifestado a favor do registro sob reserva (fls. 31 e 32) o Relator (fls. 33) pediu o reexame da matéria pela mesma Procuradoria, tendo esta apresentado o parecer de fls. 36 e seguintes:

Este é o relatório.

Passando a votar, julga o Relator ser a matéria de grande relevância, porque, se se admitir que os contratos cujos registros tenham sido negados, só sejam

remetidos à Câmara Legislativa mediante despacho do Prefeito e registro sob reserva pelo Tribunal, ter-se-á assim determinado que a instância privativa do Poder Legislativo somente tenha oportunidade de instaurar-se quando o Sr. Prefeito houver por bem. Tal hipótese é incompatível com o princípio de que a recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Poder Legislativo, princípio que, embora a Lei Orgânica do Distrito Federal tenha omitido, não o reproduzindo, o artigo 77, § 1.º, da Constituição, está em pleno vigor, como se demonstra no voto a fls. 33 e no Parecer da Procuradoria a fls. 36.

O Relator considera estabelecido como certos, em face da Constituição da República e da Lei Orgânica do Distrito Federal os dois pontos seguintes:

1.º Em se tratando de recusa de registro de contratos, não é cabível registro sob reserva mediante despacho do Prefeito, porque o parágrafo 1.º do artigo 20 da Lei Orgânica tem de ser aplicado na forma determinada no § 2.º do art. 77 da Constituição.

2.º Os contratos que tenham tido registro recusado, uma vez que não haja falta de saldo no crédito ou imputação a crédito impróprio, ou que não tenha havido reconsideração da recusa por parte do Tribunal, deverão ser remetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, decorridos os prazos legais, independente de despacho do Prefeito.

Em consequência, o voto do Relator é no sentido de que seja enviado à Câmara o processo n.º 6.040.715-51, contendo o termo aditivo a que se refere o presente voto, mantida a decisão anterior que ao mesmo negou registro.

10 de março de 1955. — *Pedro Firmeza*, Relator.

O Tribunal resolveu decidir nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Voto do Sr. Ministro Pedro Firmeza, no processo n.º 7.042.038-54.

Em sessão de 28 de dezembro de 1954, o Tribunal de Contas, pelas razões expostas na instrução de fls. 5 e no parecer da Procuradoria de fls. 6v., recusou registro ao termo de rescisão do contrato assinado entre a Prefeitura e a Companhia de Anilinas, Produtos Químicos e Material Técnico, referente ao fornecimento de motoniveladoras.

Nenhum pedido de reconsideração foi formulado pelo titular da Secretaria de Viação, conforme se vê no ofício de fls. 10, em que o mesmo assim se manifesta:

"Esta Secretaria Geral, tomando ciência da decisão do Egrégio Tribunal, restitui o processo em referência para os fins mencionados no art. 77, § 1.º do art. 20 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

Atendendo ao que acima ficou exposto, e já, nos termos da decisão denegatória do registro (fls. 7) o Voto do Relator é no sentido de que o processo seja remetido à Câmara dos Vereadores, em recurso *ex-officio*, na forma da lei.

10 de março de 1955. — *Pedro Firmeza*, Relator.

N.º 6.037.001-54 — Of. 153, de 14 de janeiro de 1955, da S. G. Saúde, contrato firmado entre a Prefeitura e a Cia. Federal de Eletricidade:

E' esse inquérito que falta, apesar do enorme tempo decorrido.

Semelhante tomada de contas, na fase em que se encontra, tem ares de coisa misteriosa e suspeita. As suas irregularidades e os seus vícios, descabido retraimento do inquérito, que não aparece, como se fôsse feito para constituir segrêdo impenetrável, são elementos que levam esta Procuradoria a opinar, pela experiência adquirida, que o Egrégio Tribunal recuse, desde logo, aprovação às contas, remetendo o processado ao Senhor Prefeito, a fim de que S. Exa., ouvida a Procuradoria Geral da Prefeitura, ordene o que couber na lei e no direito.

Sub censura.

Procuradoria, em 18 de outubro de 1954. — *Manoel Paulo Teles de Matos Filho.*

CONTRATO — RECUSA DE REGISTRO

Recusa de Registro de Contrato. — Efeitos — Remessa à Câmara de Vereadores — Aplicação do art. 77, § 1.º da Constituição Federal e do art. 20, § 1.º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Decisões do Tribunal de Contas nos Processos ns. 6.040.715-51 e 6.037.001-54, publicados no "Diário Oficial", Seção II, de 9 de abril de 1955, págs. 2.128 e 2.131-32.

N.º 6.040.715-51 — Of. 4.697, de 13 de dezembro de 1954, da S. G. Saúde, referente ao termo aditivo ao contrato firmado entre a Prefeitura e Construtora e Conservadora Americana Ltda.

Voto do Sr. Ministro Pedro Firmeza no processo n.º 6.040-715-51.

Na sessão de 6 de julho de 1954, o Tribunal de Contas, pela razão exposta no Parecer da Procuradoria (fls. 10) recusou registro ao termo aditivo ao contrato com a Construtora Americana Limitada, relativa a construção de torres de salvamento em praias desta Capital.

Em 22 de setembro do mesmo ano, o Sr. Secretário de Saúde e Assistência (fls. 28 e 29) solicitou ao Tribunal reconsideração da recusa de registro. Pedido formulado fora do prazo legal, segundo se vê pela instrução de fls. 24 v. e de acôrdo com o Parecer da Procuradoria (fls. 25) não foi aceito pelo Tribunal.

Resolveu então o Sr. Prefeito despachar o processo, na forma do parágrafo 1.º do artigo 20 da Lei Orgânica do Distrito Federal (fls. 30 de processo anexo) para que o Tribunal de Contas ordenasse sob reserva e fizesse remessa ao Poder Legislativo.

Havendo a instrução e o parecer da Procuradoria se manifestado a favor do registro sob reserva (fls. 31 e 32) o Relator (fls. 33) pediu o reexame da matéria pela mesma Procuradoria, tendo esta apresentado o parecer de fls. 36 e seguintes:

Este é o relatório.

Passando a votar, julga o Relator ser a matéria de grande relevância, porque, se se admitir que os contratos cujos registros tenham sido negados, só sejam

remetidos à Câmara Legislativa mediante despacho do Prefeito e registro sob reserva pelo Tribunal, ter-se-á assim determinado que a instância privativa do Poder Legislativo somente tenha oportunidade de instaurar-se quando o Sr. Prefeito houver por bem. Tal hipótese é incompatível com o princípio de que a recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Poder Legislativo, princípio que, embora a Lei Orgânica do Distrito Federal tenha omitido, não o reproduzindo, o artigo 77, § 1.º, da Constituição, está em pleno vigor, como se demonstra no voto a fls. 33 e no Parecer da Procuradoria a fls. 36.

O Relator considera estabelecido como certos, em face da Constituição da República e da Lei Orgânica do Distrito Federal os dois pontos seguintes:

1.º Em se tratando de recusa de registro de contratos, não é cabível registro sob reserva mediante despacho do Prefeito, porque o parágrafo 1.º do artigo 20 da Lei Orgânica tem de ser aplicado na forma determinada no § 2.º do art. 77 da Constituição.

2.º Os contratos que tenham tido registro recusado, uma vez que não haja falta de saldo no crédito ou imputação a crédito impróprio, ou que não tenha havido reconsideração da recusa por parte do Tribunal, deverão ser remetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, decorridos os prazos legais, independente de despacho do Prefeito.

Em conseqüência, o voto do Relator é no sentido de que seja enviado à Câmara o processo n.º 6.040.715-51, contendo o termo aditivo a que se refere o presente voto, mantida a decisão anterior que ao mesmo negou registro.

10 de março de 1955. — *Pedro Firmeza*, Relator.

O Tribunal resolveu decidir nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Voto do Sr. Ministro Pedro Firmeza, no processo n.º 7.042.038-54.

Em sessão de 28 de dezembro de 1954, o Tribunal de Contas, pelas razões expostas na instrução de fls. 5 e no parecer da Procuradoria de fls. 6v., recusou registro ao termo de rescisão do contrato assinado entre a Prefeitura e a Companhia de Anilinas, Produtos Químicos e Material Técnico, referente ao fornecimento de motoniveladoras.

Nenhum pedido de reconsideração foi formulado pelo titular da Secretaria de Viação, conforme se vê no ofício de fls. 10, em que o mesmo assim se manifesta:

"Esta Secretaria Geral, tomando ciência da decisão do Egrégio Tribunal, restitui o processo em referência para os fins mencionados no art. 77, § 1.º do art. 20 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

Atendendo ao que acima ficou exposto, e já, nos termos da decisão denegatória do registro (fls. 7) o Voto do Relator é no sentido de que o processo seja remetido à Câmara dos Vereadores, em recurso *ex-officio*, na forma da lei.

10 de março de 1955. — *Pedro Firmeza*, Relator.

N.º 6.037.001-54 — Of. 153, de 14 de janeiro de 1955, da S. G. Saúde, contrato firmado entre a Prefeitura e a Cia. Federal de Eletricidade:

O Tribunal resolveu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, converter o julgamento em diligência, para que se esclareça qual o número de empreiteiros inscritos ou registrados na especialidade, a fim de saber se foi cumprido o disposto no art. 15 ou no respectivo § 1.º do Caderno de Obrigações em vigor (Dec. n.º 12.172, de 31 de julho de 1953).

Parecer da Procuradoria no processo 6.037.001-54.

O teor do preceito constitucional, o contrato, ajuste ou acôrdo, cujo registro tenha sido recusado pelo Egrégio Tribunal, se não foi tempestivamente impetrado o recurso da lei, ou se o foi e o mesmo não alcançou provimento, deve, com o seu respectivo expediente, ser encaminhado ao alto conhecimento do Poder Legislativo. Este é que dará a palavra definitiva sobre a espécie. Não há como transcrever o texto da Constituição, art. 77, § 1.º *in fine*:

“A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional.”

Como conseqüência: a autoridade administrativa, que vir denegado o registro de um seu contrato, não pode mandar exercitá-lo, se o mesmo foi impugnado pelo Tribunal. Essa faculdade, ou seja, a de mandar executar ato que não tivesse logrado registro no Tribunal, só tem lugar nas hipóteses de registro e distribuição de crédito, de ordem de pagamento, de adiantamento, de aposentadoria e pensões do Estado. Quanto às recusas em matéria de inatividade e pensões, sofrem elas o mesmo princípio pelo seu imediato reflexo financeiro.

Mas se a recusa tiver tido como motivação a falta de saldo ou impropriedade de classificação? Neste caso o veto do Tribunal é impeditivo. Primeira parte do § 1.º do item VI do art. 20 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Fora disso, isto é, havendo motivo e fundamento, a despesa poderá, veja-se bem, poderá efetuar-se mediante despacho do Prefeito e registro, sob reserva, do Tribunal, com recurso *ex-officio* para a Câmara. Citado § 1.º do item VI do art. 20 da Lei Orgânica *in fine*.

Data venia do ilustrado e sempre brilhante Ministro Relator não parece a esta Procuradoria que a aludida Lei Orgânica seja omissa “quanto à maneira de proceder-se no caso de recusa de registro de contratos, ajustes, acôrdos ou quaisquer atos que dêem origem à despesa ou receita.” A Lei Orgânica a prevê e disciplina a maneira de proceder; citado § 1.º do item VI do art. 20, *in fine*. Em verdade. Havendo para a recusa de registro outro fundamento que não seja a falta de saldo do crédito ou a imputação a crédito impróprio, a despesa poderá efetuar-se mediante despacho do Prefeito, registro sob reserva, do Tribunal, com recurso *ex-officio* para a Câmara. Vale dizer: o Prefeito pode autorizar a despesa, disso dando ciência ao Tribunal. Sob reserva, neste o registro se operará em duplo efeito: suspensivo e devolutivo, com recurso *ex-officio* para a Câmara. Entenda-se: o efeito é suspensivo quando se trata de contrato, ajuste, termo ou acôrdo. O preceito constitucional é categórico: “recusa de registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional. “A Lei Orgânica do Distrito Federal repete art. 20, item VI, § 1.º — o preceito, ainda que lhe dando ligeira modificação. Não fala em *suspender*. Mas à Procuradoria talvez seja ocioso qualquer esforço de interpretação. Recusa de registro com recurso *ex-officio* para a Câmara não é mais matéria de lei ordinária: é matéria constitucional. A Constituição supera a Lei Orgânica.

A autorização de despesa é um ato; registro sob reserva outro. São duas etapas distintas. A terceira é o recurso *ex-officio* para a Câmara.

E ainda que a Lei Orgânica fôsse omissa a respeito. Com apoio no § 3.º do seu art. 18, combinado com o art. 56 da Lei Federal n.º 830, de 23 de setembro de 1949 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União — o procedimento estaria suficientemente indicado e normalizado.

A Procuradoria, que julga ter acudido à audiência com que foi honrada, mantém o seu Parecer de fls. 32.

Sub-censura.

Procuradoria, em 26 de fevereiro de 1955. — Manoel Paulo Teles de Matos Filho, Procurador.

CONTRATO. REAJUSTE DE PREÇOS

Contrato — Reajustamento de Preços — Requisitos — Adutora do Guandú.

Decisão do Tribunal de Contas no Processo n.º 7.218.353-4, publicada no “Diário Oficial”, Seção II, de 12-2-55, págs. 1.379-80.

Proc. n.º 7.218.353-54 — Of. 4.899, de 26-11-54, da S. G. Viação, contrato firmado entre a Prefeitura e Sociedade Industrial Tetracap Ltda.

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Voto do Sr. Ministro Pedro Firmeza no Processo n.º 7.218.353-54:

O presente processo diz respeito a dois termos aditivos assinados com a Sociedade Industrial Tetracap Ltda.: o primeiro, ao contrato para a construção do trecho da Adutora do Guandú, entre o reservatório do Marapicú e o Morro da Formiga; o segundo, para a construção do trecho da mesma Adutora entre a rua Cândido Benício e o Reservatório do Engenho Novo.

Aquêles contratos, ambos de 25 de agosto de 1952, receberam os aditivos para o fim de registrar, com majoração, os preços unitários combinados naquele ano, tendo em vista o aumento de custo de material e mão de obra.

Para melhor compreensão do caso concreto sob o seu aspecto legal, convém relembrar que a revisão de preços unitários foi antecedido de consulta a este Tribunal de Contas. Em ofício de 21 de setembro de 1954, indagava o Sr. Secretário de Viação sobre

“a possibilidade de serem registrados os preços dos diversos contratos da Adutora de Guandú, baseado no Edital de Concorrência que faz parte integrante dos contratos (Cláusula Primeira) e na Cláusula Segunda do Contrato”.

Informando a Consulta, salientava o Corpo Instrutivo deste Tribunal que

“termos aditivos aos diversos contratos deverão então ser assinados, consignados os novos preços decorrentes dos reajustamentos pre-

O Tribunal resolveu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, converter o julgamento em diligência, para que se esclareça qual o número de empreiteiros inscritos ou registrados na especialidade, a fim de saber se foi cumprido o disposto no art. 15 ou no respectivo § 1.º do Caderno de Obrigações em vigor (Dec. n.º 12.172, de 31 de julho de 1953).

Parecer da Procuradoria no processo 6.037.001-54.

O teor do preceito constitucional, o contrato, ajuste ou acôrdo, cujo registro tenha sido recusado pelo Egrégio Tribunal, se não foi tempestivamente impetrado o recurso da lei, ou se o foi e o mesmo não alcançou provimento, deve, com o seu respectivo expediente, ser encaminhado ao alto conhecimento do Poder Legislativo. Este é que dará a palavra definitiva sobre a espécie. Não há como transcrever o texto da Constituição, art. 77, § 1.º *in fine*:

“A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional.”

Como conseqüência: a autoridade administrativa, que vir denegado o registro de um seu contrato, não pode mandar exercitá-lo, se o mesmo foi impugnado pelo Tribunal. Essa faculdade, ou seja, a de mandar executar ato que não tivesse logrado registro no Tribunal, só tem lugar nas hipóteses de registro e distribuição de crédito, de ordem de pagamento, de adiantamento, de aposentadoria e pensões do Estado. Quanto às recusas em matéria de inatividade e pensões, sofrem elas o mesmo princípio pelo seu imediato reflexo financeiro.

Mas se a recusa tiver tido como motivação a falta de saldo ou impropriedade de classificação? Neste caso o veto do Tribunal é impeditivo. Primeira parte do § 1.º do item VI do art. 20 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Fora disso, isto é, havendo motivo e fundamento, a despesa poderá, veja-se bem, poderá efetuar-se mediante despacho do Prefeito e registro, sob reserva, do Tribunal, com recurso *ex-officio* para a Câmara. Citado § 1.º do item VI do art. 20 da Lei Orgânica *in fine*.

Data venia do ilustrado e sempre brilhante Ministro Relator não parece a esta Procuradoria que a aludida Lei Orgânica seja omissa “quanto à maneira de proceder-se no caso de recusa de registro de contratos, ajustes, acôrdos ou quaisquer atos que dêem origem à despesa ou receita.” A Lei Orgânica a prevê e disciplina a maneira de proceder; citado § 1.º do item VI do art. 20, *in fine*. Em verdade. Havendo para a recusa de registro outro fundamento que não seja a falta de saldo do crédito ou a imputação a crédito impróprio, a despesa poderá efetuar-se mediante despacho do Prefeito, registro sob reserva, do Tribunal, com recurso *ex-officio* para a Câmara. Vale dizer: o Prefeito pode autorizar a despesa, disso dando ciência ao Tribunal. Sob reserva, neste o registro se operará em duplo efeito: suspensivo e devolutivo, com recurso *ex-officio* para a Câmara. Entenda-se: o efeito é suspensivo quando se trata de contrato, ajuste, termo ou acôrdo. O preceito constitucional é categórico: “recusa de registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional. “A Lei Orgânica do Distrito Federal repete art. 20, item VI, § 1.º — o preceito, ainda que lhe dando ligeira modificação. Não fala em *suspender*. Mas à Procuradoria talvez seja ocioso qualquer esforço de interpretação. Recusa de registro com recurso *ex-officio* para a Câmara não é mais matéria de lei ordinária: é matéria constitucional. A Constituição supera a Lei Orgânica.

A autorização de despesa é um ato; registro sob reserva outro. São duas etapas distintas. A terceira é o recurso *ex-officio* para a Câmara.

E ainda que a Lei Orgânica fôsse omissa a respeito. Com apoio no § 3.º do seu art. 18, combinado com o art. 56 da Lei Federal n.º 830, de 23 de setembro de 1949 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União — o procedimento estaria suficientemente indicado e normalizado.

A Procuradoria, que julga ter acudido à audiência com que foi honrada, mantém o seu Parecer de fls. 32.

Sub-censura.

Procuradoria, em 26 de fevereiro de 1955. — Manoel Paulo Teles de Matos Filho, Procurador.

CONTRATO. REAJUSTE DE PREÇOS

Contrato — Reajustamento de Preços — Requisitos — Adutora do Guandú.

Decisão do Tribunal de Contas no Processo n.º 7.218.353-4, publicada no “Diário Oficial”, Seção II, de 12-2-55, págs. 1.379-80.

Proc. n.º 7.218.353-54 — Of. 4.899, de 26-11-54, da S. G. Viação, contrato firmado entre a Prefeitura e Sociedade Industrial Tetracap Ltda.

O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Voto do Sr. Ministro Pedro Firmeza no Processo n.º 7.218.353-54:

O presente processo diz respeito a dois termos aditivos assinados com a Sociedade Industrial Tetracap Ltda.: o primeiro, ao contrato para a construção do trecho da Adutora do Guandú, entre o reservatório do Marapicú e o Morro da Formiga; o segundo, para a construção do trecho da mesma Adutora entre a rua Cândido Benício e o Reservatório do Engenho Novo.

Aquêles contratos, ambos de 25 de agosto de 1952, receberam os aditivos para o fim de registrar, com majoração, os preços unitários combinados naquele ano, tendo em vista o aumento de custo de material e mão de obra.

Para melhor compreensão do caso concreto sob o seu aspecto legal, convém relembrar que a revisão de preços unitários foi antecedido de consulta a este Tribunal de Contas. Em ofício de 21 de setembro de 1954, indagava o Sr. Secretário de Viação sobre

“a possibilidade de serem registrados os preços dos diversos contratos da Adutora de Guandú, baseado no Edital de Concorrência que faz parte integrante dos contratos (Cláusula Primeira) e na Cláusula Segunda do Contrato”.

Informando a Consulta, salientava o Corpo Instrutivo deste Tribunal que

“termos aditivos aos diversos contratos deverão então ser assinados, consignados os novos preços decorrentes dos reajustamentos pre-

vistos no Edital de Concorrência (que faz parte integrante do contrato registrado) de acôrdo com as condições 5-1, 5-2 e 5-3”.

“Com base no edital de concorrência, desde que fique provada a observância dos requisitos ali exigidos para a revisão, parece, *data venia*, que a mesma pode ser feita, isto no caso concreto, ora em que o edital de concorrência preveja a revisão, também poderão ser revistos, obedecidas as formalidades legais”.

Manifestando-se em face da consulta do Sr. Secretário de Viação, assim falou a douta Procuradoria dêste Tribunal:

... “o reajustamento dos preços foi previsto nos editais de concorrência, depois considerados partes integrantes dos contratos referentes às obras e serviços da chamada Adutora do Guandú. Assim a revisão foi pactuada e aceita pelos contratantes, de um lado, e a Prefeitura do Distrito Federal do outro. Jurídica ou legalmente, portanto, é factível o reajuste dos preços nas condições indicadas na consulta, desde que — repitamos mais uma vez — o que nela se argui esteja de acôrdo com a realidade dos fatos”.

Relatando a Consulta em Tribunal pleno, assim concluiu o Ministro João Lira Filho, com a aprovação de todos os presentes:

“Fiel à própria jurisprudência dêste Tribunal e às dominantes das decisões dos tribunais judiciários, atento aos princípios da melhor doutrina e seguro da inexistência de lei proibitiva, até exame, quanto aos demais, às realidades dos fatos que constroem a ordem jurídica e social, aderindo às lúcidas razões do parecer do eminente Procurador Edgar de Arruda, ante a evidência do caso objetivado na consulta e, sobretudo, face aos próprios termos do contrato a que ela se refere, em cujas cláusulas registradas por êste Tribunal já se reconhece o imperativo da revisão indispensável, para que se leve a terno uma obra impreterível e de cuja execução depende a salvação do povo contra uma calamidade iminente. Meu voto é no sentido de que se responda afirmativamente, situada a solução da consulta dentro dos precisos termos do parecer referido, que é de ser publicado”.

Solucionando a Consulta acima referida, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo item 6, § 2.º do artigo 15 do Decreto n.º 5.994, de 28 de junho de 1937, o Tribunal traçou a norma a seguir no encaminhamento legal da questão, com isso facilitando sobremodo a ação administrativa contadora de imprimir ritmo mais acelerado a certos serviços públicos.

No exame dos aditivos ora em julgamento, o presente Relator que também adota as razões do Parecer do nobre Procurador Dr. Edgar de Arruda, julga necessário, antes de mais nada, deixar bem definido que, com o seu voto, a revisão para reajustamento de preços só será de admitir-se:

1.º — se autorizada em lei, ou então,

2.º — se prevista no texto ou em parte integrante, edital de concorrência, do contrato original.

No caso concreto, cumpre verificar se a revisão se processou na forma prevista no Contrato. Estabelecendo o confronto, vê-se que foram reajustados preços cuja revisão não estava prevista no Contrato original. A Comissão de Engenheiros designada para dar parecer sôbre o pedido de revisão formulado pelo contratante, assim explica:

“Observa a Comissão que os editais de concorrência citados neste parecer e que fazem parte integrante dos contratos da requerente prevêm apenas o reajustamento dos preços dos tubos, em consequência de elevações dos preços dos materiais básicos e da mão de obra. Entende a Comissão que deve ser levada à conta de inadvertência a omissão das obras de túnel no reajustamento previsto nestes editais, pois a obra constitui parte integrante da adutora, não havendo razão para ser excluída do reajustamento. Assim, e tendo em vista que o aumento da seção do túnel e o seu revestimento em tôda a extensão decorrem de circunstâncias alheias à atuação da requerente, opina a Comissão pelo atendimento quanto ao reajustamento pleiteado para as obras do túnel”.

“A Comissão se pronuncia favoravelmente, também, sôbre os reajustamentos pleiteados para os preços do concreto simples, do vergalhão para concreto, da reposição de pavimentação e de abertura da vala com auxílio de explosivo, que examinou com o devido cuidado”.

Como se vê, o Contrato previa apenas o reajustamento do preço dos tubos, mas, de acôrdo com os motivos expostos pela Comissão, foi admitida majoração para as obras do túnel, concreto simples, vergalhão para concreto, reposição de pavimentação e abertura de vala com auxílio de explosivo.

Cabrá agora ao Tribunal decidir se, sob o aspecto legal, são admissíveis os reajustamentos efetuados nessas condições.

Outra circunstância para a qual o Relator pede a atenção do Tribunal é a forma de custear a despesa. Determinam os aditivos que o reajustamento será atendido com o saldo da importância empenhada para a execução da obra, a qual será convenientemente reduzida em suas quantidades, de modo a não ser ultrapassado o preço global fixado.

A determinação acima está de acôrdo com a solução dada pelo Tribunal à Consulta já referida neste voto. Mas deveria constar do processo uma demonstração do saldo ora existente no empenho contratual e uma previsão da despesa total a efetuar em face da revisão, de maneira a fazer certo haver recursos suficientes para atender aos novos compromissos assumidos. Do contrário, poderia acontecer, neste ou em casos semelhantes, verificar-se depois não haver saldo bastante no empenho contratual, vindo assim o Tribunal a efetuar o registro de um ajuste para o cumprimento do qual não haveria verba disponível.

Neste ponto o Relator julga oportuno lembrar que o artigo 59 da Lei n.º 830, de 23-9-49, dispõe que não será recusado registro desde logo a contrato por inobservância de exigência, formalidade ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação ou retificação do ato, quer por outro modo. Assim sendo, não vota desde logo pela recusa do registro, mas sim pela conversão do julgamento em diligência para os seguintes fins:

1.º — Excluir dos aditivos as majorações dos preços cujo reajustamento não foi previsto no Contrato original.

2.º — Ser enviado ao Tribunal uma demonstração do saldo ora existente no empenho contratual e uma previsão da despesa total a efetuar em face da revisão, de forma a comprovar haver recursos disponíveis para atender ao reajustamento.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1955. — *Pedro Firmeza*, Relator

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 1.183

Imposto sobre vendas e consignações.

I — Cobrança de imposto nos casos de transferência de estabelecimento, na vigência da Lei n.º 687, de 29-12-1951.

II — Não é o balanço, levantado por ocasião da transferência do negócio, o único meio hábil de apuração do valor de custo dos bens corpóreos transferidos, cuja dedução do valor total da operação é autorizada pelo disposto no art. 4.º, letra "b", da Lei 687. Há, portanto, exorbitância no estipulado na parte final do § 3.º, do art. 4.º, do Decreto n.º 12.162, de 21-7-53, que estabelece como condição única dessa dedução, o levantamento desse balanço.

III — Meios de apuração desse valor.

RELATÓRIO

Em 8-5-53 (o auto menciona o ano de 1952, por engano) foi lavrado o auto de fls. 2-3, contra a firma J. Macedo & Monteiro, estabelecida à rua Dr. Alfredo Barcelos, 676, por que, tendo adquirido o estabelecimento de Augusto Capello Gomes, em 12-3-52, pelo preço de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) (certidão junta fls. 5-6), somente pagou imposto sobre Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), valor que os contratantes atribuíram, de comum acôrdo, ao estoque de mercadorias.

COMENTÁRIO

A discussão entre os eminentes Conselheiros LAURO VASCONCELLOS, relator, e ERNESTO DI RAGO, que votou pela conclusão, desprezando os fundamentos, em parte, suscita curioso debate em torno de matéria de terminologia e de técnica de contabilidade.

Sustentou o nobre Relator "não constituir o balanço meio exato de apurar o valor do custo dos bens corpóreos", e, em consequência, não poder "ser arvorado em meio único para consecução desse objetivo".

Dêsse fundamento, resultou a tese central do acórdão: "Não é o balanço, levantado por ocasião da transferência do negócio, o único meio hábil de apuração do valor de custo dos bens corpóreos transferidos". Dessa premissa, tira a conclusão de que há exorbitância no estipulado no Regulamento,